



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
962.468 - RS (2007/0208772-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : PAULO ANDRÉ HEGER HERNANDEZ
EMBARGANTE : ELTON ALTAIR COSTA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA
E INJÚRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
QUANTO AO CRIME DO ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO
FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
EMBARGOS REJEITADOS. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE
OFÍCIO.**

I - A oposição de embargos de declaração, consoante disposto no art. 619, do Código de Processo Penal, é restrita às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

II - As matérias deduzidas nas razões recursais foram enfrentadas, não podendo falar-se em omissão quanto à alegação de prescrição formulada em petição avulsa.

III - O Embargante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com trânsito em julgado para a Acusação, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, ante o transcurso do prazo superior a 4 anos entre a publicação da sentença e a data presente.

IV - Embargos de Declaração rejeitados. *Habeas corpus* concedido de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, declarando a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
962.468 - RS (2007/0208772-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : PAULO ANDRÉ HEGER HERNANDEZ
EMBARGANTE : ELTON ALTAIR COSTA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PAULO ANDRÉ HEGER HERNANDEZ** e **ELTON ALTAIR COSTA**, contra acórdão proferido por esta 5.^a Turma nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, assim ementado (e-STJ fl. 1446):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO
REGIMENTAL EM ACLARATÓRIOS EM AGRADO DE
INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL.
REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE
REGULARIDADE JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.
PEDIDO NÃO FORMULADO NAS RAZÕES DO AGRADO
REGIMENTAL. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO
ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

I- O pedido para que esta Corte Superior determine a expedição de certidão junto à Justiça Eleitoral não foi oportunamente formulado, o que evidencia a inovação em sede de aclaratórios.

II- Não estão presentes os vícios do art. 619 do Código de Processo Penal, que autorizam a modificação do acórdão embargado.

III- Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do presente aclaratório, os Embargantes sustentam que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à apreciação da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

339 do Código Penal.

Argumentam que a pena *in concreto* restou fixada em 2 (dois) anos de reclusão, tendo transcorrido prazo superior a 4 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
962.468 - RS (2007/0208772-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : PAULO ANDRÉ HEGER HERNANDEZ
EMBARGANTE : ELTON ALTAIR COSTA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

Na hipótese, constato que não houve omissão no acórdão impugnado, tampouco outro vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

De fato, até o momento do julgamento do agravo regimental, em 06.10.2009, não havia ocorrido ainda o implemento do prazo prescricional.

Constato, contudo, que, posteriormente, em 04.06.2010, sucedeu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, nos termos do § 1º, do art. 110, do Código Penal, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, porquanto não se pode, em recurso exclusivo da defesa, agravar-se a punição.

Ressalta-se que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme o art. 119, do Código Penal.

No caso dos autos, a pena aplicada ao crime de denunciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caluniosa foi de 2 (dois) anos de reclusão, havendo trânsito em julgado para o Ministério Público, o que atrai a incidência dos arts. 109, V, combinado com o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

A publicação da sentença penal condenatória, último marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 05.06.2006 (e-STJ fl. 1000). O Embargante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com trânsito em julgado para a Acusação, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, ante o transcurso do prazo superior a 4 anos entre a publicação da sentença e a data presente.

Isto posto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração e **CONCEDO** *habeas corpus* de ofício, para reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade dos Embargantes quanto ao crime de denúncia caluniosa, nos termos do art. 109, V, combinado com o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0208772-4 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 962.468 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 116039224 20500169269 70015811060 70019265834

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ANDRÉ HEGER HERNANDEZ
AGRAVANTE : ELTON ALTAIR COSTA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ANDRÉ HEGER HERNANDEZ
EMBARGANTE : ELTON ALTAIR COSTA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.